



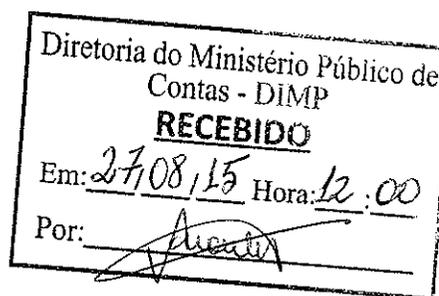
ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

REPRESENTAÇÃO nº *106* /2015-MP-PG

REPRESENTADO: Maria das Graças Soares Prola

Objeto: Representação/LC n. 131/2009.



14:44 27/08/2015 06:53:03 1913 DE CONTAS DO EST. DO AM 010700 002

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO**, com supedâneo no art. 288 e ss., do Regimento Interno do TCE/AM, em face da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, que deverá ser notificada na sede do ente público em destaque, situada na Av. Sete de Setembro, n. 2130, Centro, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

## I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REPRESENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXIII, reconhece a informação dos órgãos públicos como um direito fundamental, configurando



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

regra geral a ser observada pelos gestores públicos, sendo, portanto, o sigilo, a exceção.

Um Estado Democrático de Direito fundado num regime republicano é absolutamente incompatível com o segredo das atividades estatais, especialmente diante dos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade, que regem a Administração Pública, consoante o disposto no art. 37 da Constituição Republicano de 1988.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 131/2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), teve por finalidade disciplinar a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e elevar, ao máximo, o grau de transparência das contas públicas, possibilitando uma maior fiscalização por parte dos destinatários da norma, no exercício do direito fundamental à informação.

Por outro lado, conforme nova estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual, promovida pela Lei Estadual n. 4163/2015, a Secretaria de Estado e Justiça e Direitos Humanos – SEJUS, como parte integrante do administração direta do Estado do Amazonas, foi transformada no seguinte órgão, a saber, Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, conforme o art. 20, inciso II, alínea “b”, da mesma Lei<sup>1</sup>, sendo portanto aquele órgão extinto do âmbito da administração direta do estado.

Nesse contexto, ainda não foi implementado na rede mundial de computadores, o sitio eletrônico da SEJUSC, para atender a finalidade constitucional de divulgar as informações previstas nos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, e nos arts. 7º e 8º da Lei n. 12.527/2011, como

<sup>1</sup> - art. 20. Em virtude da reestruturação administrativa, promovida por esta Lei, ficam:

II – transformados os seguintes órgãos:

(...)

**b)** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – SEJUS, em Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC;



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

forma de incentivar a participação popular no processo de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos dos órgãos e entidades públicas, nas três esferas de governo. Com isso, vê-se que a inexistência do sítio eletrônico atinente ao acesso de informações, não é mera formalidade. Explica-se.

Hodiernamente, busca-se consolidar um sistema que assegura a transparência na arrecadação e aplicação do dinheiro público, de forma a dotar a sociedade de todas as informações necessárias ao controle da Administração. Nesse sentido, advieram ações governamentais e normas em defesa da transparência da gestão pública, especialmente para fomentar o controle social e o combate à corrupção. É o caso do lançamento do "Portal da Transparência" pelo Governo Federal, no ano de 2004, bem como da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações trazidas pela Lei Complementar nº 131/2009) e da Lei de Acesso às Informações Públicas (Lei nº 12.527/2011). Esta última se coloca como um marco na consolidação da cultura de acesso aos dados públicos, dispondo sobre a necessidade de implementação de um sistema de gerência e fornecimento de informações.

Nesse talante, a Lei nº 12.527/2011 (Acesso às Informações Públicas) impôs a necessidade de transparência ativa e passiva das informações. A primeira se refere a divulgação de informações à sociedade por iniciativa própria do Poder Público, prioritariamente pela *rede mundial de computadores (internet)*; a segunda diz respeito a informações em atendimento a questionamento dos interessados.

Portanto, vê-se a necessidade multifacetária da implantação do sítio eletrônico e do portal de transparência pelo órgão em comento, com o intuito de atender as exigências de envergadura constitucional.

Por fim, só para fins de entendimento, vale esclarecer que as decisões proferidas por este Tribunal de Contas do Estado sobre a matéria têm oscilado entre determinar a reunião das representações com as prestações de contas, o que resulta em mutilar a efetividade na aplicação dos referidos diplomas legais,



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

uma vez que a representação é instrumento mais célere, dinâmico, de apuração e sanção do gestor recalcitrante ou inerte; ou, ainda, conceder prazo para adequação, o que torna os instrumentos legais da transparência ineficazes, considerando os constantes atrasos na atualização dos dados e a dificuldade em se manter um controle rígido a respeito do cumprimento de tais prazos.

Nesse aspecto, faz-se indispensável uma tomada de posição mais firme no sentido de conferir eficácia ao princípio da transparência, a fim de que os instrumentos legais de sua efetivação, indicados nos fundamentos jurídicos do pedido, possam atuar para que se alcance a finalidade da Lei Complementar n. 131/2009 e da Lei 12.527/2011, que é atingir a máxima transparência das contas públicas.

## II. DO REQUERIMENTO

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas que esta Corte conheça da presente Representação e, no mérito, julgue-a **procedente** para:

I – determinar à Representada que tome providências cabíveis no intuito de implantar e alimentar o sítio eletrônico da SEJUSC, atendendo as exigências referentes ao “Portal da Transparência” instituído pelo Governo Federal, no ano de 2004, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações trazidas pela Lei Complementar nº 131/2009) e da Lei de Acesso às Informações Públicas (Lei nº 12.527/2011);

II – aplicar a multa, prevista no inc. II do art. 54 da Lei n. 2.423/1996, c/c o inc. VI do art. 308 do RI-TCE, pelo descumprimento da LC n. 131/2009 e da Lei n. 12.527/2011, em caso de inércia do gestor;



ESTADO DO AMAZONAS  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Procuradoria-Geral

III – O envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para, se entender cabível, promover ação judicial por ato de Improbidade Administrativa praticado pelo gestor;

IV – Dar ciência a este Ministério Público de Contas acerca dos encaminhamentos e decisões tomadas.

Pede deferimento.

Manaus, 27 de agosto de 2015.

**ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**

**Procurador-Geral de Contas**

